

ACÓRDÃO Nº 6709/2015 – TCU – 1ª Câmara

1. Processo nº TC 010.099/2015-8.
2. Grupo I, Classe: II – Tomada de Contas Especial
3. Responsáveis: Jean Fábio Braga Cordeiro (ex-prefeito, CPF nº 870.740.604-53) e Cícero Cavalcante de Araújo (ex-prefeito, CPF nº 846.808.908-78)
4. Unidade: Prefeitura Municipal de São Luís do Quitunde/AL
5. Relator: Ministro José Múcio Monteiro
6. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé
7. Unidade Técnica: Secex/AL
8. Advogado constituído nos autos: Adeilson Teixeira Bezerra (OAB/AL nº 4.719)

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE), em nome dos ex-prefeitos de São Luís do Quitunde/AL, Jean Fábio Braga Cordeiro e Cícero Cavalcanti de Araújo, em razão da omissão no dever de prestar contas dos recursos repassados ao município por força de repasses na modalidade fundo a fundo, à conta do Programa Dinheiro Direto na Escola (PDDE), no exercício de 2009, no valor de R\$ 58.000,00.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator e com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea “a”, 19, 23, inciso III, 28, inciso II, e 57 da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 209, incisos I e III, 210 e 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno, em:

9.1 - excluir Jean Fábio Braga Cordeiro da relação processual;

9.2 - julgar irregulares as contas de Cícero Cavalcante de Araújo e condená-lo ao pagamento da quantia de R\$ 58.000,00 (cinquenta e oito mil reais), fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias a contar da notificação para comprovar, perante o Tribunal, o recolhimento da dívida aos cofres do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação, atualizada monetariamente e acrescida de juros de mora, calculados a partir de 2/10/2009 até a data do efetivo recolhimento;

9.3 - aplicar a Cícero Cavalcante de Araújo multa no valor de R\$ 16.000,00 (dezesesseis mil reais), com a fixação do prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal, o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do presente acórdão até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.4 - autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendida a notificação;

9.5 - encaminhar cópia deste acórdão, acompanhado do relatório e voto que o fundamentam, à Procuradoria da República no Estado de Alagoas, para a adoção das medidas cabíveis.

10. Ata nº 37/2015 – 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 27/10/2015 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-6709-37/15-1.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (na Presidência), José Múcio Monteiro (Relator) e Bruno Dantas.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.



13.3. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

(Assinado Eletronicamente)
BENJAMIN ZYMLER
na Presidência

(Assinado Eletronicamente)
JOSÉ MÚCIO MONTEIRO
Relator

Fui presente:

(Assinado Eletronicamente)
LUCAS ROCHA FURTADO
Subprocurador-Geral